



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044339-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27990

Embargos de Declaração nº 2044339-39.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Tatuí

Embargante(s): Sinhá Moça Tecidos e Acessórios Ltda. Embargado(a)(s):

Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 170/176 que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante.

A embargante sustentou, em síntese: a) os juros de mora no fundamento das CDA's são superiores à Taxa Selic, ainda que se admita redação dada pela lei estadual n. 16.497/2017; b) já precedentes do Tribunal reconhecendo o excesso; c) pugnou pelo prequestionamento dos artigos mencionados; d) pleiteou pelo provimento do recurso.

O embargado apresentou resposta (fls. 12/14).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Ademais, pelo que constou do Acórdão, o exame detido do referido título de crédito também indica que a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento posterior à vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto 62.761/2017.

No mais, os vícios do Acórdão deve ser intrínsecos a ele, sendo impossível cotejá-los com outros julgados desta ou de outras Câmaras, em especial quanto não há similitude das situações fáticas e são decisões proferidas em processos diversos.

O que se verifica é que os embargantes não concordam com a convicção do relator, pretendendo por via oblíqua a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “*Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes*” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator